



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000427869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374909-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é agravante MAGDA APARECIDA DA SILVA, são agravados BANCO BMG S/A, BANCO PAN S/A, BANCO DO BRASIL S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A e LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30253

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2374909-66.2024.8.26.0000

COMARCA: AMÉRICO BRASILIENSE

AGRAVANTE: MAGDA APARECIDA DA SILVA

AGRAVADOS: BANCO BMG S/A, BANCO PAN S/A, BANCO DO BRASIL S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A E LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. ANA PAULA COMINI SINATURA ASTURIANO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS LIMITAÇÃO DE DESCONTOS -

Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, formulado pela autora, ora agravante, que visava à vedação de cobranças e de inclusão do seu nome em cadastros de restrição de crédito - Impossibilidade da antecipação da tutela pretendida antes da realização de audiência de conciliação prévia, prevista no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor Lei n. 14.181/21 que estabelece procedimento especial para os casos de superendividamento - **Recurso improvido.**

AGRAVO INTERNO - Recurso interposto contra a decisão que apreciou efeito suspensivo ao recurso – Recurso prejudicado tendo em vista o julgamento deste agravo de instrumento - **Agravo interno prejudicado.**

RECURSO IMPROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 60 dos autos originários que, em “ação de repactuação de dívidas (superendividamento)”, indeferiu o pedido de tutela de urgência, formulado pela autora, ora agravante, que visava à vedação de cobranças e de inclusão do seu nome em cadastros de restrição de crédito.

A agravante sustentou, em síntese, a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Alegou que, “a situação de superendividamento da agravante demonstra, por si só, a necessidade da concessão da tutela de urgência pleiteada, porquanto, mormente no caso concreto (em que a parte tem comprometida junto a dívidas bancárias 1666,54% de sua renda) a pessoa superendividada já não consegue prover seu sustento observando o mínimo existencial com a situação corrente. Conforme se extrai da peça inaugural, a agravante trouxe aos autos todos os fatos e documentos necessários a fim de comprovar os fatos alegados” (fls. 2).

Requeru, então, a concessão de efeito ativo ao recurso e, afinal, o seu provimento, com a reforma da r. decisão recorrida, a fim de que fosse concedida a tutela pretendida.

Pela decisão de fls. 11, foi denegado efeito suspensivo ativo ao agravo, contra a qual foi interposto agravo interno (fls. 41/52).

Os agravados ITAÚ UNIBANCO S/A, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Banco BMG e Banco do Brasil apresentaram contraminuta pugnando pelo improvimento deste recurso (fls. 15/20, 26/32 e 34/40).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a parte agravante contra a seguinte decisão (fls. 60 dos autos originários):

“Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante dos elementos constantes dos autos, não demonstrada a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Expeça-se carta de citação do requerido para os termos do pedido inicial, advertindo-o, ainda que deverá apresentar contestação no prazo legal de quinze (15) dias úteis, cientificando-lhe(s) de que a ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

O mandado/carta de citação será acompanhado(a) de senha de acesso ao processo digital, de modo a propiciar à(s) parte(s) requerida(s) visualização à íntegra da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

Intime-se.”

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas, na qual a autora alega que 1666,54% da sua renda está comprometida com parcelas de empréstimos contraídos, sendo imperiosa a limitação dos descontos para garantia de seu mínimo existencial (fls. 1/24 dos autos originários).

Contudo, conforme se extrai da Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021, que dispõe sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, não é possível a concessão de tutela de urgência antes da apresentação de plano de pagamento, em audiência de conciliação realizada com a presença todos os credores.

O artigo 104-A, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021, estabelece que:

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença

de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.”

Com efeito, a lei estabelece rito especial para os casos de superendividamento. De acordo com o procedimento previsto, é imprescindível a realização de audiência de conciliação com todos os credores, momento em que será apresentado o plano de pagamento pelo devedor, à luz do contraditório, bem como apurado eventual comprometimento do mínimo existencial.

Apenas se não houver êxito na conciliação, será instaurado processo judicial por superendividamento, para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes, mediante plano judicial compulsório, conforme determinado pelo artigo 104-B do Código de Defesa do Consumidor.

Neste contexto, a limitação dos descontos como medida de urgência somente é possível após a realização de audiência conciliatória prévia, cujo objetivo é a repactuação das dívidas e a apresentação de plano de pagamento detalhado pelo devedor a todos seus credores.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas por superendividamento do devedor. Inconformismo do réu contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência e determinou a limitação dos descontos decorrentes de contratos de empréstimo. **Impossibilidade de deferimento da medida em um juízo sumário. Procedimento especial que não prevê a concessão de tutela de urgência anterior à realização de audiência de conciliação e**

apresentação do plano de pagamento pelo devedor. Inteligência do art. 104-A, do CDC. Precedentes desta E. Corte. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2211670-80.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miracatu - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024).

“Agravo de instrumento – Ação de repactuação de dívidas (superendividamento) – Deferimento da tutela de urgência com determinação para suspensão da cobrança dos débitos existentes em nome da autora até a data da audiência a ser realizada – Irresignação do requerido – **Impossibilidade de suspensão dos débitos diante da necessária observância do rito - próprio da Lei nº 14.181/21 (Lei do Superendividamento) - Procedimento especial que não prevê a concessão de tutela de urgência anterior à realização de audiência de conciliação e apresentação do plano de pagamento pelo devedor - Inteligência do art. 104-A, do CDC** - Precedentes desta C. Câmara - Ato conciliatório não realizado pelo Juízo de origem no momento da concessão da tutela - Decisão reformada - Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2200254-18.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2024; Data de Registro: 24/08/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prejudicado o agravo interno, bem como prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR